

**Processo:** 16/147-M  
**Interessado:** Gerência Administrativa  
**Assunto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auditoria externa independente das contas anuais da FAPESP

**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 17/2016

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa MACIEL AUDITORES S/S, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que a inabilitou e declarou vencedora a empresa SACHO AUDITORES INDEPENDENTES EPP, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 22/07/2016, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou suas intenções em recorrer, consignando por escrito que:

“Manifestamos intenção de interpor recurso visto que a empresa arrematante não atende ao item 1.4 Qualificação Técnica do edital, as razões serão demonstradas na peça recursal.”

Concedidos os prazos legais, a recorrente fez vistas dos autos, tirou fotos das páginas e apresentou suas razões recursais alegando resumidamente o seguinte:

“Como se verifica, o item em comento requer que a licitante vencedor apresente atestado que demonstre a realização de auditoria externa, contemplando no mínimo de 50% a 60% da execução pretendida, que é de 3 exercícios (2016, 2017 e 2018). Como bem se sabe, os atestados de capacidade técnica constituem-se nos vetores consagrados pela lei 8.666/93 e Súmula 24 do TCE da SP, para conferir segurança sobre a qualificação e executabilidade dos serviços licitados.

Tratam-se de documentos vitais para o certame, pois são os únicos aptos a conferir segurança sobre a execução preterita dos serviços postos em jogo. Assim, por força do princípio da vinculação ao edital, não pode ser aceito atestado que não preencha os requisitos.

Compulsando-se os atestados apresentados pela licitante vencedora, verifica-se a ausência de requisitos da alínea "a.1" do subitem 1.4. do edital. A licitante Sacho apresenta três atestados, sendo eles expedidos pela FURP, FUNDAP, e FDE.

Todavia, apenas o atestado da FDE possui o prazo contratual.

No entanto, o atestado FDE comprova 1(um) único exercício auditado (2004), enquanto, o edital é claro ao solicitar comprovação mínima de 50 % a 60 % do objeto pretendido (...)"

Dentro do prazo legal de contrarrazões, uma das empresas participantes do certame, a SACHO AUDITORES INDEPENDENTES EPP, apresentou suas contrarrazões alegando resumidamente o seguinte:

"(...) Deste modo, a recorrente comete um equívoco, e induz a um erro de avaliação, ao tentar atrelar este percentual quantitativo à "quantidade de exercícios sociais" que a arrematante comprovou ter auditado (em APENAS UM dos Atestados enviados, diga-se).

Como quantificar uma prestação de serviços? Indago os senhores se tem ciência de algum Atestado de Capacidade Técnica que tenha comprovado, expressamente, que determinado prestador de serviço executou 50% (ou qualquer outro percentual) dos serviços de auditoria contratados. Certamente, não há. E nunca houve. Pela própria natureza dos serviços prestados. Outro questionamento relevante: na hipótese de um edital solicitar os serviços de auditoria apenas para UM exercício social, como ficaria esse "percentual quantitativo" a que o recorrente alude? O licitante deveria, então, comprovar que auditou 6 meses das contas? 7 meses das contas? Seria, no mínimo, uma comprovação excêntrica, algo impensável em nosso ordenamento jurídico e nas boas práticas de compras e licitações. Em nossa documentação enviada, julgada favoravelmente pelo Sr. Pregoeiro, encaminhamos os Atestados de Capacidade Técnica referentes aos serviços prestados em 3 Fundações: FDE, FUNDAP, e FURP, todas ligadas ao Governo do Estado de São Paulo.

Ao longo de nossos mais de 20 anos de experiência no ramo de Auditoria Independente, já prestamos serviços para diversas outras Fundações ligadas ao poder público. Ainda que o edital só solicitasse 01 (um) Atestado, optamos por encaminhar 03 (três), de modo a reforçar ainda mais a comprovação de nossa qualificação e experiência no segmento.

Apesar da alegação inusitada do recorrente de buscar atrelar um "percentual quantitativo" ao número de exercícios auditados, ainda assim este seu argumento não encontra qualquer base favorável para a inabilitação da arrematante, visto que apenas os três Atestados enviados a V.Sas. já comprovam nossa experiência na Auditoria Independente de Fundações mantidas pelo poder público, em, pelo menos, 10 (DEZ) exercícios sociais, visto que:

- o Atestado emitido pela empresa FURP evidencia, expressamente, que prestamos serviços de Auditoria Independente em 05 exercícios sociais, desde o exercício de 2004 até o exercício de 2008;

- o Atestado emitido pela empresa FUNDAP deixa bem claro que fomos seus auditores por 04 exercícios sociais, durante os exercícios de 2006, 2007, 2008, e 2009; e

- o Atestado emitido pela empresa FDE especifica os serviços prestados para 01 exercício (2004).

Ou seja, apenas com os Atestados já disponibilizados a V.Sas., podemos comprovar, tranquilamente, que auditamos 10 “contas anuais em Fundação mantida pelo poder público”, em pleno atendimento, portanto, ao item IV – 1.4, a, do edital.”

Não obstante, em 26/07/2016, no curso dos prazos recursais, a licitante vencedora apresentou na FAPESP envelope contendo os documentos originais e/ou cópias autenticadas dos documentos enviados durante a sessão eletrônica do Pregão. Considerando o efeito suspensivo do recurso, conforme subitem 5 do Item VI do Edital, a abertura do envelope para conferência somente poderá ocorrer após o julgamento do presente recurso, se for o caso.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, **em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

As argumentações deduzidas pela recorrente não merecem prosperar, conforme se verá a seguir.

A tese recursal é iniciada questionando a qualificação técnica da licitante vencedora, sendo certo que após fazer vista dos autos e analisar os documentos apresentados pela licitante vencedora, a recorrente detalhou suas razões recursais para indicar que os atestados apresentados não continham os prazos contratuais, o que, por sua vez, levaria a inabilitação da empresa por não atender aos quantitativos exigidos no edital.

A primeira vista, parece que a recorrente cometeu algum equívoco ao analisar os atestados apresentados pela licitante vencedora, uma vez que todos eles contêm os períodos contratuais, conforme indicado abaixo:

- Atestado de fls. 251 – Emitido pela Fundação para o Remédio Popular (FURP), período de execução dos serviços: 2004 a 2008;
- Atestado de fls. 252 – Emitido pela Fundação do Desenvolvimento Administrativo (FUNDAP), período de execução dos serviços: 2006 a 2009; e
- Atestado de fls. 253 – Emitido pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), período de execução dos serviços: 05/10/2004 a 15/03/2005;

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora foram suficientes para atender as exigências contidas na alínea “a)”, do subitem 1.4., do Item IV – Da Habilitação do edital, contrariando as razões recursais da recorrente. Não obstante, o restante da documentação de habilitação também se encontra em ordem e de acordo com as exigências editalícias.

A recorrente não trouxe qualquer elemento novo que pudesse elidir a análise dos documentos que foi realizada pela Comissão de Licitação.

Importante ressaltar que os membros da comissão de licitação têm plena capacidade para analisar os documentos encaminhados pelas licitantes para o fim de habilitação na licitação, não existindo nenhuma previsão legal de assistência das demais licitantes para que seja realizada tal análise. Os membros da comissão de licitação desenvolvem suas funções de forma ética, isonômica e eficiente em todas as fases do certame.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto, porém **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantém a r. decisão que declarou vencedora a empresa **SACHO AUDITORES INDEPENDENTES EPP**.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME a empresa **SACHO AUDITORES INDEPENDENTES EPP**, sugerindo o não provimento da manifestação de recurso interposta.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Michel Andrade Pereira  
Pregoeiro

**Processo:** 16/147-M  
**Interessado:** Gerência Administrativa  
**Assunto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auditoria externa independente das contas anuais da FAPESP  
  
**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 17/2016

### DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MACIEL AUDITORES S/S**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, **mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora** do certame a empresa **SACHO AUDITORES INDEPENDENTES EPP** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Wagner Vieira  
Autoridade Competente